

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 881

Senhores Deputados.—A lei n.º 409, de 9 de Setembro de 1915, reduzindo de 62 a 40 o quadro dos despenseiros da armada e tendo sido depois em 1916, por decreto n.º 2:525, de 20 de Julho de 1916, mandado pôr em execução o R. G. S. N. A., reconheceu-se que o actual quadro dos despenseiros é insuficiente para as necessidades de serviço, dando-se como consequência dêste o caso de estarem muitos criados acumulando o seu serviço com o de despenseiros, situação anormal de que derivam numerosos inconvenientes para o serviço como a experiência de dois anos tem demonstrado o que por completo desaparecerão desde que se faça uma pequena alteração no quadro respectivo, ao mesmo tempo que se faz justiça a uma classe trabalhadora como é a dos serviçais que não vê diante de si senão um futuro muito limitado.

Por outro lado, a mesma lei n.º 409, de 9 de Setembro de 1915, cria três classes de despenseiros e fixa que a sua promoção se faça por vacatura duma para outra classe, o que na realidade se não coaduna com os bons princípios de justiça e de equidade porque sendo os serviços nas três classes absolutamente os mesmos elles têm de facto as mesmas responsabilidades, mas com vencimentos diferentes.

Impõe-se portanto a promoção de uma a outra classe por diuturnidade, princípio de resto já estabelecido por decreto de 27 de Maio de 1911 para outras classes da armada.

Outra classe de serviçais não menos digna do melhora de situação é a dos padeiros. Incumbe a estes servidores do Es-

tado, além das suas funções próprias, o desempenharem também as de criado de câmara; mas os seus vencimentos são inferiores aos desta classe o que constitui flagrante injustiça a remediar equiparando-os a criados de câmara para todos os efeitos, perduração e de vencimentos.

De tais modificações não resulta aumento de despesa antes economia.

Existem actualmente 21 criados desempenhando as funções de despenseiros e que, por tal motivo, recebem nos termos do artigo 198.º da R. F. N. uma gratificação suplementar de 50 por cento do pré de despenseiro, ou sejam 6\$ mensais.

Ora desde que se aumente o quadro de despenseiros com mais 20 deixa o Estado de pagar vinte gratificações mensais de 6\$ ou sejam anualmente 1.440\$.

Por outro lado, reduzido o quadro de criados de 76 a 70, faz a economia anual ao Estado de 720\$.

E reduzido também o quadro dos padeiros de 26 a 14, número suficiente para as actuais necessidades de serviço, economizam-se 1.152\$, sendo portanto a economia total de 3.372\$.

Do aumento de 20 despenseiros e da equiparação de 14 padeiros a criados de câmara resultam respectivamente as seguintes despesas anuais de 2.880\$ e de 336\$, ou seja um total de 3.216\$.

Há portanto uma economia de 96\$.

Mas se se considerar que a diuturnidade para os despenseiros dá um aumento de despesa aproximadamente de 600\$ deve notar-se que no capítulo 3.º, artigo 6.º, da proposta orçamental de 1917-1918 figura a verba de 720\$ para os

cinco despenseiros de 3.^a classe supranumerários, ficando um saldo a favor do Estado de 120\$, que somado aos 96\$ dá uma economia total de 216\$.

Jaime Daniel Leote do Rêgo.

Prazeres da Costa.

Francisco Trancoso.

Eduardo de Sousa.

Domingos da Cruz.

Senhores Deputados.—À vossa comissão de finanças foi enviado o projecto de lei n.º 881, da iniciativa do Sr. Deputado Leote do Rêgo, fixando o quadro dos despenseiros, dos criados e dos padeiros do corpo de marinheiros da armada.

A comissão de marinha no seu parecer justifica a necessidade da aprovação do projecto em que manifesta o desejo de melhorar as condições de vida de seus modestos mas prestimosos servidores do Estado, os despenseiros, criados e padeiros.

Sob o ponto de vista financeiro é que temos de apreciar o projecto. Propõe-se a redução do quadro dos criados e dos padeiros ao número que se julga necessário para as exigências do serviço e daí

resulta uma diminuição de despesa, porém do aumento do número de despenseiros e da equiparação de 14 padeiros a criados de câmara resulta um aumento de despesa. Compulsando as duas verbas vê-se que há uma diminuição de despesa. Considerando que no orçamento de 1917-1918 figura uma verba de 720\$ para cinco despenseiros de 3.^a classe supranumerário, que são suprimidos, quantia superior em 120\$ à que é destinada à diuturnidade proposta para os despenseiros. Da comparação de todas estas verbas vê-se que há uma diminuição de despesa e por isso a vossa comissão de finanças não tem dúvida em dar o seu parecer favorável ao projecto citado.

Sala das reuniões da comissão de finanças, 14 de Agosto de 1917.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente e relator.

Prazeres da Costa.

Pires de Campos.

J. Catanho de Meneses.

Germano Martins.

Albino Vieira da Rocha.

José Mendes Nunes Loureiro.

Ernesto Júlio Navarro.

Projecto de lei n.º 880-A

Artigo 1.º O quadro dos despenseiros do Corpo de Marinheiros da Armada é constituído por sessenta despenseiros, distribuídos pelas três seguintes classes: 1.^a, 2.^a e 3.^a

Art. 2.º A admissão a despenseiros de 3.^a classe continua a fazer-se nas condições estabelecidas no regulamento orgânico do Corpo de Marinheiros da Armada.

§ 1.º Os despenseiros de 3.ª classe, quando completem sete anos nesta classe com pelo menos quinze anos de serviço e com classificação de 1.ª ou de 2.ª classe de comportamento, são promovidos a despenseiros de 2.ª classe.

§ 2.º Os despenseiros de 2.ª classe com quinze anos de permanência na 2.ª e 3.ª classes, e pelo menos vinte anos de serviço, classificados na 1.ª ou 2.ª classe

de comportamento, são promovidos a despenseiros de 1.ª classe.

Art. 3.º O quadro dos criados é de setenta.

Art. 4.º O quadro dos padeiros é de catorze.

Art. 5.º Os padeiros são equiparados para todos os efeitos de vencimentos e de graduação a criado de câmara.

Sala das Sessões em 14 de Agosto de 1917.

O Deputado, *Leote do Rêgo*.

